

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2024

“Torna obrigatória, nas plataformas de transporte remunerado de passageiros, a inserção da opção táxi”.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2024, do Deputado Gilvan Máximo, pretende obrigar as plataformas de transporte remunerado de passageiros a disponibilizar a seus usuários, juntamente com os demais serviços ofertados, opção de contratação de serviços táxi.

Adicionalmente, o projeto concede um prazo de 60 (sessenta) dias para que as plataformas se adaptem à nova exigência imposta.

O texto foi distribuído à Comissão de Comunicação e à Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da juridicidade e da constitucionalidade da matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, consoante art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário (art. 151, inciso III, também do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.



* C D 2 5 4 2 3 2 1 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.095, de 2024, estabelece que as plataformas dedicadas ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, tais como Uber, 99 e Cabify, passam a ser obrigadas a oferecer opção, quando da solicitação da corrida, pela contratação de serviço de táxi.

Em sua justificação, o autor menciona que as plataformas de transporte remunerado de passageiros surgiram como opções para facilitar a contratação desses serviços e reduzir os tempos de espera. Alega ainda que, com a popularização dos aplicativos, os taxistas foram perdendo espaço, o que os obrigou a se cadastrarem para passarem a oferecer seus serviços por meio dessas mesmas plataformas. Conclui que, por esse motivo, nada mais justo do que obrigar as plataformas de transporte a apresentarem, dentre suas opções de deslocamento, a opção de contratação de serviço de táxi, por representar ao mesmo tempo uma medida de justiça com esses trabalhadores e facilitar a identificação do motorista conveniado, em benefício dos próprios usuários.

Por fim, a proposta concede um prazo de 60 (sessenta) dias para que as plataformas adaptem seus sistemas à nova obrigação.

O impacto da entrada de aplicativos como Uber e 99 no mercado de transporte de passageiros é amplamente reconhecido. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) analisou, em 2018, os efeitos dos aplicativos sobre esse mercado no documento intitulado “Efeitos concorrenenciais da economia do compartilhamento no Brasil: A entrada da *Uber* afetou o mercado de aplicativos de táxi entre 2014 e 2016?”¹. Das várias conclusões obtidas no documento, destacamos: a entrada da *Uber* gerou, em média, redução de 56,8% no número de corridas de aplicativos de táxis nas cidades em que a plataforma estava presente, sendo que para cada 1% de aumento no número de corridas da *Uber*, o número de corridas de aplicativos de táxi caiu aproximadamente 0,09%; para as capitais das regiões Sudeste, Sul e Centro-

¹ Veja <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2018/documento-de-trabalho-n01-2018-efeitos-concorrenenciais-da-economia-do-compartilhamento-no-brasil-a-entrada-da-uber-afetou-o-mercado-de-aplicativos-de-taxi-entre-2014-e-2016.pdf>, acessado em 10/7/2025.



* C D 2 5 4 2 5 2 3 2 1 2 0 0 *

Oeste foi detectado que a entrada da Uber gerou redução média de 12,1% nos valores das corridas cobrados pelos táxis.

O citado documento conclui, em suma, que o efeito da entrada do Uber sobre o mercado de táxi é caracterizado por uma dinâmica em que, em um primeiro momento, observa-se uma crescente rivalidade entre os dois serviços, que leva a uma queda no número de corridas de táxi. Esse cenário é seguido por uma resposta dos taxistas, consistente na redução de preços concedida por meio de descontos. Tal medida leva, por fim, a uma recuperação parcial do número de corridas de táxi.

Diante deste cenário, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.095, de 2024, é meritório, merecendo nosso acolhimento. Vale destacar que os impactos da medida proposta sobre as plataformas de transporte de passageiros serão reduzidos, uma vez que o custo de conformidade com a imposição contida na lei é baixo, ao passo que os benefícios sociais esperados são substanciais, tanto para os motoristas de táxi quanto para os usuários dessas plataformas.

Com o objetivo apenas de aprimorar a redação da proposta, estamos oferecendo um substitutivo, sem qualquer modificação de mérito, o qual submetemos à avaliação dos nobres colegas.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.095, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10988



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para tornar obrigatória a oferta de serviço de táxi nas aplicações de internet que ofereçam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“Art. 11-C. As aplicações de internet que ofereçam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão disponibilizar a todos os seus usuários opção de contratação de serviço de táxi.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-10988

